



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5011554-95.2023.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE D'IVANENKO

AUTOR: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL

RÉU: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: GOVERNADOR - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Diretório Estadual do Partido Socialismo e Liberdade de Santa Catarina - PSOL/SC, em face da Lei Estadual n. 18.637/2023, que instituiu a Semana Escolar Estadual de Combate à Violência Institucional Contra a Criança e o Adolescente.

Sustenta o requerente, na inicial, que a Lei Estadual n. 18.637/2023 é formalmente inconstitucional, seja porque - embora o Estado tenha competência concorrente para legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto (art. 10, IX, CESC-1989) - cabe exclusivamente à União estabelecer normas gerais sobre a matéria e ao Estado compete apenas editar normas suplementares em temas residuais e específicos, seja porque as leis que disponham sobre os servidores públicos do Estado e seu regime jurídico são de iniciativa privativa do Governador do Estado (art. 50, § 2º, inc. IV, CESC-1989).

Aponta, também, a inconstitucionalidade material da referida lei, por considerar que "viola o direito à educação com igualdade, liberdade, solidariedade humana, democrática, cidadã e com formação humanística e cultural (CESC, art. 161), o direito às liberdades de ensinar e aprender (CESC, art. 162, II), o pluralismo de ideias (CESC, art. 162, III), e o direito dos professores à valorização profissional (CESC, art. 162, VIII)" (ev. 1, INIC1, p. 17).

Refere, ainda, que a Lei n. 18.637/2023, quando "fala em (i) "limites éticos e jurídicos da atividade docente"; em (ii) "conscientizar os professores de que, no exercício de suas funções, devem respeitar as convicções políticas, ideológicas, morais e religiosas dos estudantes"; em (iii) cartazes nas paredes de sala de aula com os deveres dos professores; em (iv) professores persuadindo estudantes; em (v) professores discriminando estudantes por questões ideológicas ou fazendo propaganda político-partidária; em (vi) respeitar a moralidade dos alunos; entre outras questões, a Lei está, como dito alhures, presumindo a má-fé dos professores, presumindo que estes são potenciais autores de supostas ilicitudes, colocando-os como vilões", de maneira que a referida norma "está fazendo justamente o contrário do que determina o inciso VIII, art. 162, da CESC" (ev. 1, INIC1, p. 10).

Por fim, alega que "Quando a Lei n. 18.637/2023 fala em (i) "conteúdo politicamente neutro, livre de ideologia"; que (ii) "o professor não discriminará nem avaliará os estudantes em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da inexistência delas"; que (iii) "o professor não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus estudantes a participar de manifestações ou atos políticos"; e que (iv) "ao tratar de questões políticas, sociais, culturais, históricas e econômicas, o professor apresentará aos estudantes, de forma equitativa, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito" (e. 1. INIC1, p.10), a Lei está violando frontalmente os incisos II e III do art. 162 da CESC/1989.

Adotado o rito do art. 12 da Lei n. 12.069/2001, sob o fundamento que a lei que se pretende ver declarada inconstitucional trata de tema - educação - que diz respeito a toda rede de ensino público do Estado, determinou-se, sem apreciação do pedido de medida cautelar, a solicitação de informações às autoridades das quais emanaram a norma e a intimação do Procurador-Geral do Estado e Procurador-Geral de Justiça para se manifestarem.

Em suas informações (ev. 12), a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC sustenta que: a) o Estado tem, segundo o art. 10 da Constituição Catarinense, competência concorrente com a União para legislar sobre educação e ensino; b) o parlamento não invadiu competência privativa do Governador do Estado, pois a lei ora apontada como inconstitucional não

contém qualquer disposição que altere o regime jurídico dos servidores públicos; c) a Lei n. 18.637-2023 não contempla qualquer regra impositiva de conduta aos professores, apenas e tão somente cria uma oportunidade para que ideias sejam debatidas.

O Governador do Estado, de sua parte, informa (ev. 13) que não vislumbra qualquer inconstitucionalidade da lei ora sob análise.

Vieram aos autos, também, manifestação do Procurador-Geral do Estado (ev. 17, PET1) em que sustenta a constitucionalidade da Lei n. 18.637-2023, sob os seguintes argumentos: a) "não há [...] ingerência nas diretrizes e bases da educação nacional; nem interferência em recursos, métodos e instrumentos pedagógicos"; b) "não há censura a qualquer conteúdo ou disciplina; e também não há restrições à liberdade de expressão e à manifestação de pensamento"; c) "a lei estadual objurgada tampouco interfere na liberdade acadêmica e pedagógica dos professores da rede estadual de ensino, e muito menos lhes impõe comportamentos ou sanções disciplinares"; d) A Lei Estadual n. 18.637/2023 apenas cria um evento no calendário escolar da rede estadual de ensino: a Semana Escolar Estadual de Combate à Violência Institucional Contra a Criança e o Adolescente"; e) "E, longe de obstar ou restringir a liberdade de ensinar e de aprender, esse evento tenciona justamente o oposto - ou seja, pretende incitar o debate na sociedade catarinense sobre práticas educativas que contemplem o ensino plural de ideias, sem prejuízo à autonomia intelectual dos educandos e das famílias" (ev. 17, PET1, p. 4). Refere, ainda, que a lei ora sob análise é distinta daquelas objeto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 5.537, 5.580 e 6.038, porquanto se limita a incluir um evento no calendário escolar da rede estadual de ensino e, portanto, "não se imiscui nas diretrizes e bases da educação nacional, na liberdade de ensinar e aprender e/ou no regime jurídico dos professores, e tampouco obsta o ensino à luz do pluralismo de ideias" (ev. 17, PET1, p. 6). Na sequência, alega não ver inconstitucionalidade formal na lei, por entender que: a) ela não viola a competência privativa do Governador do Estado, uma vez que não impõe aos professores da rede pública estadual de ensino "comportamentos, atribuições ou sanções disciplinares" (ev. 17, PET1, p. 7) e, por isso, não interfere no regime jurídico desses servidores públicos; b) ela não implica em aumento de despesas. E, por fim, defende a constitucionalidade material da norma, porquanto tem por objetivo, ao contrário do que alega o autor, "fomentar a discussão da comunidade escolar sobre práticas educativas que viabilizem o acesso a todas as ideologias, equitativamente, propiciando assim uma estrutura de apoio básica aos educandos para que possam desenvolver sua plena autonomia intelectual e fazer 'escolhas livres', de acordo com as crenças sociais, filosóficas e políticas que reputarem mais adequadas" (ev. 17, PET1, pp 8-9). Requer, então, a "declaração de constitucionalidade da Lei Estadual n. 18.637/2023 ou, subsidiariamente, pela sua interpretação conforme a Constituição Federal, nos termos da fundamentação supra" (ev. 17, PET1, p. 10).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do eminente Dr. Rui Carlos Kolb Schiefler, opinou pela "procedência da presente *actio*, para que seja concedido o pedido cautelar com a suspensão dos efeitos da Lei n. 18.637, de 8 de fevereiro de 2023, de Santa Catarina, e no mérito, pela declaração de sua inconstitucionalidade, por violação aos artigos 22, inciso XXIV, e 24, inciso IX, da Constituição da República e aos artigos 50, inciso IV, e 162, incisos II, III e VIII, da Constituição do Estado de Santa Catarina" (ev. 21, PROMOÇÃO1, p. 19).

VOTO

1. De início, cabe ressaltar que o inc. V do art. 85 da Constituição do Estado de Santa Catarina dá aos partidos políticos com representação da Assembleia Legislativa legitimidade ativa para propor a ação direta de inconstitucionalidade e, sendo assim, é legítimo o Diretório Estadual do Partido Socialismo e Liberdade de Santa Catarina para aqui figurar no polo ativo, tal como faz prova por meio da documentação acostada no ev. 1 destes autos (DOCUMENTACAO5).

2. Dito isso, tem-se que a presente ação direta de inconstitucionalidade pretende ver declarada a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 18.637, de 8 de fevereiro de 2023, que assim dispõe:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Semana Escolar de Combate à Violência Institucional Contra a Criança e o Adolescente, a ser realizada, anualmente, no período compreendido entre os dias 8 e 14 de agosto.

Art. 2º Durante a Semana a que se refere esta Lei, as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica deverão promover atividades, palestras e debates a respeito da violência institucional contra a criança e o adolescente, com os seguintes objetivos:

I - informar e orientar professores, estudantes e pais ou responsáveis sobre os limites éticos e jurídicos

da atividade docente;

II - ampliar o conhecimento de crianças e adolescentes sobre o direito de liberdade de aprender conteúdo politicamente neutro, livre de ideologia, respeitando o pluralismo de ideias e a liberdade de consciência, assegurados pela Constituição Federal;

III - conscientizar as crianças e os adolescentes para reconhecimento da vulnerabilidade do educando e das atitudes a serem tomadas no caso de violação de direitos;

IV - informar os pais ou responsáveis sobre o direito de as crianças e adolescentes receberem educação moral de acordo com as convicções familiares;

V - promover o acesso, de pais ou responsáveis, aos conteúdos programáticos das disciplinas escolares e do enfoque dado aos temas ministrados; e

VI - conscientizar os professores de que, no exercício de suas funções, devem respeitar as convicções políticas, ideológicas, morais e religiosas dos estudantes.

Art. 3º Durante a Semana a que se refere esta Lei, as escolas afixarão nas salas de aula, nas salas dos professores e em locais de fácil acesso, cartazes com, no mínimo, 70 cm (setenta centímetros) de altura por 50 cm (cinquenta centímetros) de largura, e fonte em tamanho compatível, em que deverão constar os seguintes deveres do professor:

I - o professor não se valerá da audiência cativa dos estudantes com o objetivo de persuadi-los a quaisquer correntes políticas, ideológicas ou partidárias;

II - o professor não discriminará nem avaliará os estudantes em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da inexistência delas;

III - o professor não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus estudantes a participar de manifestações ou atos políticos;

IV - ao tratar de questões políticas, sociais, culturais, históricas e econômicas, o professor apresentará aos estudantes, de forma equitativa, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito;

V - o professor respeitará o direito de os estudantes receberem educação moral de acordo com as convicções de sua família; e

VI - o professor assegurará que, dentro da sala de aula, os direitos dos estudantes não serão violados pelas ações de terceiros.

Parágrafo único. Nas instituições de educação infantil, os cartazes referidos no caput serão afixados somente nas salas dos professores.

*Art. 4º O Anexo II da **Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017**, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.*

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

3. O pedido da inicial há de ser analisado sob dois enfoques: o formal e o material. Quanto ao primeiro, salta aos olhos o vício de iniciativa da norma ora analisada, porquanto proposta pela Deputada Ana Campagnolo, em evidente afronta ao que disciplina o art. 50, § 2º, inc. IV, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC-1989), *in verbis*:

São de iniciativa privativa do Governador do Estado as lei que disponham sobre: [...] os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade".

Ora, em que pesem os argumentos contrários, a norma impugnada dedica todo o seu artigo 3º a enumerar deveres do professor ao prescrever, por exemplo, que ele "não se valerá da audiência cativa dos estudantes com o objetivo de persuadi-los a quaisquer correntes políticas, ideológicas ou partidárias" e "não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus estudantes a participar de manifestações ou atos políticos".

Se a lei trata de direitos e deveres do professor, por consectário lógico refere-se ao regime jurídico dessa classe, ou seja, ao conjunto de regras que disciplinam a categoria, de modo que a sua proposição é de iniciativa privativa do Governador do Estado.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5537, 5580 e 6038, de Alagoas, que tinham como objeto normas de conteúdo muito próximo ao da lei ora sob análise, assim se posicionou a respeito da violação à iniciativa

privativa do Poder Executivo para dispor sobre regime jurídico:

Como se nota, ademais, a norma, que foi produzida por iniciativa parlamentar[3], estabelece uma série de comportamentos a serem observados pelos professores da rede estadual de ensino e veda outros tantos, sob pena de serem processados e punidos disciplinarmente (art. 7º c/c arts. 1º, 2º e 3º). Interfere, portanto, com o regime jurídico dos servidores do Executivo, em desrespeito à iniciativa reservada ao Chefe do Executivo para encaminhar projetos de lei sobre a matéria (CF/1988, art. 61, §1º, II, "c"), tal como reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal. Veja-se: ADI 2.300, rel. Min. Teori Zavascki; ADI 2.329, rel. Min. Cármen Lúcia; ADI 3.061, rel. Min. Ayres Britto (ADI 5537, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 16-09-2020 PUBLIC 17-09-2020).

É bem verdade que a lei deste Estado, ao contrário daquela do Estado de Alagoas, não prevê sanções e penalidades, porém ao enumerar alguns deveres do professor permite que o descumprimento deles - ou de algum deles - dê ensejo a processo administrativo disciplinar.

4. Ainda sob o aspecto formal, novamente tem razão o requerente ao ver usurpação da competência da União para editar normas gerais sobre educação.

É que o art. 10, inc. IX, da CESC/1989, estabelece que "Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre: [...] educação, cultura, ensino e desporto"; e o seu parágrafo primeiro prevê que "No âmbito da legislação concorrente, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar do Estado".

Dessa maneira, conclui-se que à União compete editar normas gerais sobre educação e ao Estado, normas suplementares ou específicas.

A lei ora impugnada - ao estipular que entre os objetivos da "Semana Escolar de Combate à Violência Institucional contra a Criança e o Adolescente" está, por exemplo, o de "ampliar o conhecimento de crianças e adolescentes sobre o direito de **liberdade de aprender conteúdo politicamente neutro, livre de ideologia**, respeitando o pluralismo de ideias e a liberdade de consciência, assegurados pela Constituição Federal" - contém norma geral sobre educação, cuja competência para editar é, portanto, da União.

5. Estabelecidas as premissas pelas quais entendo ser a Lei n. 18.637/2023 formalmente inconstitucional, passo à análise da apontada inconstitucionalidade material, a respeito da qual, consigno desde logo, penso ter razão o requerente.

6. A norma pretende instituir a "Semana Escolar de Combate à Violência Institucional contra a Criança e o Adolescente", como previsto logo no seu primeiro artigo, que lido em conjunto com os demais deixa claro que a violência institucional a ser combatida é aquela advinda do professor, tanto é assim que enumera, em seu art. 3º, alguns deveres desse profissional.

Fácil observar que a legislação combatida vai além de enumerar os deveres do professor de forma propositiva, ela o faz de forma proibitiva: "o professor não se valerá da audiência cativa", "o professor não discriminará", "o professor não fará propaganda político-partidária", etc..

A Constituição deste Estado, de sua parte, estipula que "Art. 162. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...] VIII - valorização dos profissionais de ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos".

Recorro, mais uma vez, ao julgado pelo nosso Pretório Excelso:

Vale notar, ademais, que a norma impugnada expressa uma desconfiança com relação ao professor. Os professores têm um papel fundamental para o avanço da educação e são essenciais para a promoção dos valores tutelados pela Constituição. Não se pode esperar que uma educação adequada floresça em um ambiente acadêmico hostil, em que o docente se sente ameaçado e em risco por toda e qualquer opinião emitida em sala de aula. A lei impugnada, nesta medida, desatende igualmente ao mandamento constitucional de valorização do profissional da educação escolar (CF/1988, art. 206, V) (ADI 5537, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 16-09-2020 PUBLIC 17-09-2020).

Claramente a norma constitucional que institui o princípio da valorização dos profissionais de ensino (art. 162, VIII, CESC/1989) está sendo desatendida.

7. A lei ora sob análise contraria também o art. 162, incisos II e III, da Constituição Barriga Verde, que estabelece como princípios basilares do ensino, respectivamente, a "liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber", e o "pluralismo de ideias e

de concepções pedagógicas".

O art. 3º da Lei n. 18.637/2023 traz diversos óbices à liberdade de ensinar e, via de consequência, de aprender, pois impõe ao professor - diretamente ao professor, diga-se de passagem - diversas restrições, mesmo que de modo genérico, o que - aliás - gera insegurança jurídica, pois podem ser aplicadas ao bel prazer do governo de plantão.

É verdade que a lei ora sob análise não prevê expressamente qualquer punição aos professores, o que não significa, no entanto, que ele não ficaria sujeito, no mínimo, ao escrutínio público e até mesmo a um processo administrativo disciplinar.

Tanto é assim que o *caput* do art. 3º da referida lei determina que, durante a "Semana Escolar de Combate à Violência Institucional contra a Criança e o Adolescente", "[...] as escolas afixarão nas salas de aula, nas salas dos professores e em locais de fácil acesso, cartazes com, no mínimo, 70 cm (setenta centímetros) de altura por 50 cm (cinquenta centímetros) de largura, e fonte em tamanho compatível [...]".

Se de um lado entendo que o escrutínio público já seria punição suficiente, tem-se ainda o art. 166, inc. V, do Estatuto do Magistério do Estado de Santa Catarina, que define como infração disciplinar punível com pena de suspensão "deixar de cumprir ou de fazer cumprir as normas legais".

Ora, aí está o fundamento jurídico para a instauração de um processo administrativo disciplinar, independentemente de a lei prever expressamente essa possibilidade.

Além disso, é preciso que se diga que, ao estabelecer como direito do estudante a liberdade de aprender conteúdo politicamente neutro, a norma criou verdadeiro antagonismo, já que:

A ideia de neutralidade política e ideológica da lei estadual é antagônica à de proteção ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e à promoção da tolerância, tal como previstas na Lei de Diretrizes e Bases (ADI 5537, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 16-09-2020 PUBLIC 17-09-2020).

É certo que neutralidade política e ideológica nada tem a ver com a proteção ao pluralismo de ideias, de modo que colocar ambos os conceitos no mesmo dispositivo legal, diante dos já conhecidos julgados do STF, inclusive citados pelo douto Procurador-Geral do Estado, deixa evidente a tentativa do legislador de escapar do controle de constitucionalidade do Poder Judiciário.

8. Dito isso, deve ser afastada a alegação de que o decidido nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5.537, 5.580 e 6.038, do Estado de Alagoas, não se aplicaria à hipótese destes autos, porquanto, muito embora a lei deste Estado não faça referência aos temas "Escola Sem Partido" ou "Escola Livre", ambas têm conteúdos muito próximos, como a previsão de "neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado", do "direito dos pais a que seus filhos menores recebam a educação moral livre de doutrinação política, religiosa ou ideológica", do dever de não abusar "da inexperiência, da falta de conhecimento ou da imaturidade dos alunos, com o objetivo de cooptá-los para qualquer tipo de corrente específica de religião, ideologia ou político-partidária" (ADI 5537, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 16-09-2020 PUBLIC 17-09-2020).

9. Uma vez estabelecida a validade e pertinência da comparação, traz-se à baila o seguinte excerto do acórdão proferido nas ações mencionadas:

2. Direito à educação e pluralismo de ideias

26. Há uma evidente relação de causa e efeito entre o que pode dizer um professor em sala de aula, a exposição dos alunos aos mais diversos conteúdos e a aptidão da educação para promover o seu pleno desenvolvimento e a tolerância à diferença. Quanto maior é o contato do aluno com visões de mundo diferentes, mais amplo tende a ser o universo de ideias a partir do qual pode desenvolver uma visão crítica, e mais confortável tende a ser o trânsito em ambientes diferentes dos seus. É por isso que o pluralismo ideológico e a promoção dos valores da liberdade são assegurados na Constituição e em todas as normas internacionais antes mencionadas, sem que haja menção, em qualquer uma delas, à neutralidade como princípio diretivo.

27. A própria concepção de neutralidade é altamente questionável, tanto do ponto de vista da teoria do comportamento humano, quanto do ponto de vista da educação. Nenhum ser humano e, portanto, nenhum professor é uma "folha em branco". Cada professor é produto de suas experiências de vida, das pessoas com quem interagiu, das ideias com as quais teve contato[4]. Em virtude disso, alguns professores têm mais afinidades com certas questões morais, filosóficas, históricas e econômicas; ao passo que outros se identificam com teorias diversas. Se todos somos - em ampla medida, como reconhecido pela psicologia - produto das nossas vivências pessoais, quem poderá proclamar sua visão

de mundo plenamente neutra?[5] A própria concepção que inspira a ideia da “Escola Livre” – contemplada na Lei 7800/2016 – parte de preferências políticas e ideológicas. Foi o que observou Leandro Karnal a respeito do tema em questão:

“[...] Então, como já desafiei algumas pessoas antes, me diga um fato histórico que não tenha opção política. Cortar a cabeça de Luís XVI, 21 de janeiro de 1793? Cortar a cabeça de Maria Antonieta, 16 outubro 1793? Vamos dizer ‘que pena, coitados dos reis’, ou vamos analisar como um processo de violência típico da revolução e assim por diante? Não existe escola sem ideologia. Seria muito bom que o professor não impusesse apenas uma ideologia e sempre abrisse caminho ao debate. Mas é uma crença fantasiosa, [...], de que a escola forma a cabeça das pessoas, e que esses jovens saíam líderes sindicais. Os jovens têm sua própria opinião: ouvem o professor, vão dizer que o professor é de tal partido. Os jovens não são massa de manobra, e os pais e professores sabem que eles têm sua própria opinião. Toda opinião é política, inclusive a Escola sem Partido. Eu gostaria de uma escola que suscitasse o debate, que colocasse para o aluno, no século XIX, um texto de Stuart Mill, falando do indivíduo e da liberdade do mercado, ao lado de um texto de Marx, e que o aluno debatesse os dois textos. Mas se o professor for militante de um partido de esquerda ou de centro? Também faz parte do processo. Isto não é ruim. A demonização da política é a pior herança da ditadura militar, que além de matar seres humanos, ainda provocou na educação um dano que vai se arrastar por mais algumas décadas.” (Grifou-se).

Está claro, portanto, que a neutralidade pretendida pela Lei alagoana colide frontalmente com o pluralismo de ideias, com o direito à educação com vistas à formação plena como ser humano, à preparação para o exercício da cidadania e à promoção da tolerância, valores afirmados pela Constituição e pelos tratados internacionais que regem a matéria.

2. Direito à educação e liberdade de ensinar

28. A Lei 7.800/2016 traz, ainda, previsões de inspiração evidentemente cerceadora da liberdade de ensinar assegurada aos professores, que evidenciam o propósito de constranger e de perseguir aqueles que eventualmente sustentem visões que se afastam do padrão dominante, estabelecendo vedações – extremamente vagas – tais quais: (i) proibição de conduta por parte do professor que possa induzir opinião político-partidária, religiosa ou mesmo filosófica nos alunos (art. 2º); (ii) proibição de manifestar-se de forma a motivar os alunos a participar de manifestações, atos públicos ou passeatas (art. 3º, III); (iii) dever de tratar questões políticas, socioculturais e econômicas, “de forma justa”, “com a mesma profundidade”, abordando as principais teorias, opiniões e perspectivas a seu respeito, concorde ou não com elas (art. 3º, IV).

29. As aludidas proibições dirigidas aos professores são formuladas com a indicação expressa de que seu descumprimento ensejará punição disciplinar com base no Código de Ética Funcional dos Servidores Públicos e no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas (art. 7º).

30. Mais uma vez, está presente no aludido dispositivo a intenção de impor ao professor uma apresentação pretensamente neutra dos mais diversos pontos de vista – ideológicos, políticos, filosóficos – a respeito da matéria por ele ensinada, determinação que é inconsistente do ponto de vista acadêmico e evidentemente violadora da liberdade de ensinar. Confira-se, nesse sentido, o que diz Robert Post sobre o tema:

“[...] É evidente que qualquer pretensão de neutralidade política é inconsistente com princípios elementares da liberdade acadêmica.

A pretensão de neutralidade política imporá ao professor a exposição de todos os lados de uma questão controversa do ponto de vista político. No entanto, qualquer determinação nesse sentido seria incompatível com o respeito, por parte do professor, aos standards profissionais que regem a sua atividade. Basta considerar o caso do biólogo que ensina teoria da evolução. A teoria da evolução é controversa politicamente porque o significado literal da Bíblia é objeto de debate político. Pretender que o biólogo confira tempo igual a uma teoria de desenho inteligente (theory of intelligent design), somente porque pessoas leigas, engajadas politicamente, acreditam nessa teoria, é dizer que o professor, em nome da neutralidade política, deve apresentar como críveis ideias que a sua profissão reconhece como falsas. A razão de ser da liberdade acadêmica é justamente proteger a convicção acadêmica deste tipo de controle político. A liberdade acadêmica obriga os professores a utilizarem critérios acadêmicos e não políticos para guiar sua atividade.” (Grifou-se).

31. Justamente porque os conteúdos acadêmicos podem ser muito abrangentes e suscitar debates políticos, Post observa que a permanente preocupação do professor quanto às repercussões políticas de seu discurso em sala de aula e quanto à necessidade de apresentar visões opostas os levaria a deixar de tratar temas relevantes, a evitar determinados questionamentos e polêmicas, o que, por sua vez, suprimiria o debate e desencorajaria os alunos a abordar tais assuntos, comprometendo-se a liberdade de aprendizado e o desenvolvimento do pensamento crítico. Veja-se[7]:

“Porque os conteúdos acadêmicos abrangem todos os assuntos de interesse humano, as ideias dos professores podem se mostrar politicamente controversas em uma infinidade de maneiras. A regra de neutralidade política imporá aos professores que permanecessem constantemente vigilantes a respeito das repercussões de ideias expressas em sala de aula; demandaria a apresentação de ‘pontos de vista alternativos’ ‘de modo justo’ sempre que uma ideia expressa em sala de aula pudesse gerar um certo grau de controvérsia política. É fácil verificar como esse tipo

de norma suprimiria o debate e fragilizaria o objetivo de provocar nos estudantes o exercício de um pensamento independente. É justamente em virtude desse objetivo que a liberdade de ensinar determina que os professores sejam livres para estruturar e discutir em sala de aula o material que acreditem ser pedagogicamente mais efetivo, desde que não doutrinem seus alunos ou violem standards de pertinência e competência pedagógica.” (Grifou-se).

32. A liberdade de ensinar é um mecanismo essencial para provocar o aluno e estimulá-lo a produzir seus próprios pontos de vista. Só pode ensinar a liberdade quem dispõe de liberdade. Só pode provocar o pensamento crítico, quem pode igualmente proferir um pensamento crítico. Para que a educação seja um instrumento de emancipação, é preciso ampliar o universo informacional e cultural do aluno, e não reduzi-lo, com a supressão de conteúdos políticos ou filosóficos, a pretexto de ser o estudante um ser “vulnerável”. O excesso de proteção não emancipa, o excesso de proteção infantiliza (ADI 5537, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 16-09-2020 PUBLIC 17-09-2020)

10. Não há efeitos repristinatórios a serem reconhecidos nem há modulação a ser operada nos efeitos desta ação.

11. Ante o exposto, voto no sentido de julgar procedente o pedido para declarar inconstitucional a integralidade da Lei n. 18.637, de 8 de fevereiro de 2023.

Documento eletrônico assinado por **ALEXANDRE DIVANENKO, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3704089v71** e do código CRC **d7ba98bc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALEXANDRE DIVANENKO
Data e Hora: 18/10/2023, às 15:10:55

5011554-95.2023.8.24.0000

3704089 .V71



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5011554-95.2023.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR ALTAMIRO DE OLIVEIRA

AUTOR: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL

RÉU: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: GOVERNADOR - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

VOTO DIVERGENTE

O Diretório Estadual do Partido Socialismo e Liberdade de Santa Catarina – PSOL/SC propôs ação direta de inconstitucionalidade em desfavor da Lei Estadual n. 18.637/2023, que instituiu a Semana Escolar Estadual de Combate à Violência Institucional Contra a Criança e o Adolescente.

Sustentou, em síntese, que a lei em questão seria formalmente inconstitucional porque invadiu a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, CF) e normas gerais de educação (art. 24, IX e §1º, CF), o que violaria o inciso IX do art. 10 da Constituição de Santa Catarina (CESC).

Acrescentou que também haveria inconstitucionalidade formal relacionada ao vício de iniciativa (proposta por parlamentar), uma vez que a lei tratou sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Estado e a iniciativa legislativa para tal matéria compete privativamente ao Governador do Estado, de modo que também haveria violação ao inciso IV do § 2º do art. 50 da CESC.

Defendeu, ainda, a existência de inconstitucionalidade material ao fundamento de que a norma violaria o direito à educação com igualdade, liberdade, solidariedade humana, democrática, cidadã e com formação humanística e cultural (art. 161 da CESC), o direito às liberdades de ensinar e aprender (art. 162, II, CESC), o pluralismo de ideias (art. 162, III, CESC) e o direito dos professores à valorização profissional (art. 162, VIII, CESC).

Após as informações da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Evento 12) e do Governador do Estado (Evento 13), sobrevieram as manifestações do Procurador-Geral do Estado (Evento 17) e da Procuradoria-Geral de Justiça (Evento 21).

O Relator, o Desembargador Alexandre D'Ivanenko, encaminhou o voto no sentido de julgar procedente o pedido inicial e declarar a inconstitucionalidade da integralidade da Lei Estadual n. 18.637/2023 nos seguintes termos:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. LEI QUE CRIA A SEMANA ESCOLAR DE COMBATE À VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE. VÍCIOS FORMAIS. AFRONTA À INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO PARA PROPOR LEI QUE ALTERA O REGIME JURÍDICO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (ART. 50, § 2º, IV, CESC). USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS SOBRE EDUCAÇÃO (ART. 10, IX, CESC). VÍCIOS MATERIAIS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE DE APRENDER E ENSINAR, DO PLURALISMO DE IDEIAS E DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ENSINO (ART. 162, INCS. II, III E VIII, CESC). PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

A fim de melhor examinar a matéria, pedi vista dos autos e, após analisar o processo, peço vênia para divergir do eminente Desembargador Relator da presente ação direta de inconstitucionalidade.

Inicialmente, é oportuno mencionar que não se desconhece que a competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional pertence à União, conforme estabelece o inciso XXIV do artigo 22 da Constituição Federal. Contudo, não é demais lembrar que o inc. IX do art. 24 da CF atribuiu competência concorrente entre a União (normas gerais) e os Estados (normas suplementares) para legislar sobre educação.

Confira-se os dispositivos constitucionais supramencionados:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Diante disso, percebe-se que os Estados possuem competência legislativa para suplementar as normas gerais editadas pela União, a fim de atender suas peculiaridades regionais. Como bem destaca Margot de Toledo, a Constituição Federal não estabelece uma hierarquia entre os sistemas de ensino federal, estaduais e municipais, o que orienta o sistema escolar brasileiro é princípio da colaboração. Existe, nas palavras da referida autora, uma descentralização articulada, onde cada sistema de ensino atua em função das necessidades e dos objetivos específicos de sua região, mas submetidos às diretrizes gerais da educação nacional.

Veja-se a lição da referida autora:

O conceito de sistema advém da física e foi absorvido pelas ciências sociais. Em sua origem, significa um conjunto autônomo e orgânico de elementos que funcionam em harmonia, com determinada finalidade. Embora o termo sistema escolar e sistema educacional sejam utilizados com frequência, na constituição e na LDBEN somente encontramos o termo sistema de ensino.

A opção pelo termo retrata uma concepção da educação que se deseja para a sociedade. Embora desde a Constituição de 1934, sob influência dos pioneiros da educação, ficasse registrada uma necessidade de um projeto de educação nacional, somente na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1960 isso começa a ganhar corpo. Essa lei criava os sistemas de ensino federal, estaduais e do Distrito Federal.

Atualmente, a Constituição Federal não estabelece uma hierarquia entre os sistemas, considerando que cada um tem suas próprias responsabilidades. O que se encontra no texto legal é o princípio da colaboração. Tanto a constituição quanto a LDBEN estabelecem princípios e diretrizes necessárias ao projeto nacional de educação. Contudo, a hierarquia se dá pela abrangência da lei que estabelece limites de autonomia e competências para cada elemento do sistema.

Em termos de documentação em prol da unidade do sistema contamos, atualmente, com o Plano Nacional de Educação (PNE), que reafirma a aspiração pela unidade do sistema, já comentada por Sucupira (1963), no Conselho Federal de Educação 1963:

*Toda a doutrina da lei admite uma rica variedade de processos e iniciativas, uma diversidade fecunda que possa encaminhar novas experiências e à livre afirmação dos núcleos regionais de elaboração de cultura, mantendo a unidade básica de um projeto nacional. Se é verdade que a democracia significa a crença no poder da integração espontânea dos grupos e poderes criadores, não é menos certo que, numa sociedade complexa e em desenvolvimento, essas forças devem ser coordenadas e dirigidas por um esforço comum de realização do bem coletivo. **Mas, em vez da unificação totalitária imposta, rigidamente, pelo poder central, trata-se de uma unidade vital e orgânica, onde as forças criadoras em matéria de educação colaboram sob a mesma orientação para o objetivo fundamental de construir a nação e proporcionar a todos a educação necessária para ao desenvolvimento das pessoas.** [...] **nos encontramos em face de uma descentralização articulada, onde cada sistema de ensino atua em função das necessidades e dos objetivos específicos de sua região, mas submetidos às diretrizes gerais da educação nacional.***

[...]

Encontramos na LDBEN as indicações sobre as responsabilidades dos estados quanto à organização da

educação, no art. 10:

Art. 10. Os estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei;

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos municípios.

Em síntese, há certa autonomia para administrar o ensino fundamental e médio, em sistema de colaboração com os municípios, normatizando ações necessárias para seu funcionamento, sempre em consonância com normas superiores (Direito educacional [recurso eletrônico]. São Paulo, SP : Cengage, 2016, p. 73-81. grifou-se).

Nessa direção já decidiu o Supremo Tribunal Federal acerca da competência concorrente dos Estados e Distrito Federal para legislar sobre educação:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N. 3.694, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2005, QUE REGULAMENTA O § 1º DO ART. 235 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL QUANTO À OFERTA DE ENSINO DA LÍNGUA ESPANHOLA AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. Competência concorrente entre a União, que define as normas gerais e os entes estaduais e Distrito Federal, que fixam as especificidades, os modos e meios de cumprir o quanto estabelecido no art. 24, inc. IX, da Constituição da República, ou seja, para legislar sobre educação.

2. O art. 22, inc. XXIV, da Constituição da República enfatiza a competência privativa do legislador nacional para definir as diretrizes e bases da educação nacional, deixando as singularidades no âmbito de competência dos Estados e do Distrito Federal.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 3669, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 18/06/2007, grifou-se).

Estabelecida a referida premissa, não se observa invasão no âmbito de atuação da União para legislar sobre normas gerais de educação com a edição da Lei Estadual n. 18.637/2023, uma vez que a norma combatida apenas criou um evento no calendário escolar da rede estadual de ensino para a realização de atividades, palestras e debates sobre práticas educativas, sem interferir no conteúdo curricular da educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) ou incluir novos componentes na Base Nacional Comum Curricular prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/1996).

A propósito, confira-se o teor da norma ora impugnada (Lei Estadual n. 18.637/2023):

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Semana Escolar de Combate à Violência Institucional Contra a Criança e o Adolescente, a ser realizada, anualmente, no período compreendido entre os dias 8 e 14 de agosto.

Art. 2º Durante a Semana a que se refere esta Lei, as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica deverão promover atividades, palestras e debates a respeito da violência institucional contra a criança e o adolescente, com os seguintes objetivos:

I - informar e orientar professores, estudantes e pais ou responsáveis sobre os limites éticos e jurídicos da atividade docente;

II - ampliar o conhecimento de crianças e adolescentes sobre o direito de liberdade de aprender conteúdo politicamente neutro, livre de ideologia, respeitando o pluralismo de ideias e a liberdade de consciência, assegurados pela Constituição Federal;

III - conscientizar as crianças e os adolescentes para reconhecimento da vulnerabilidade do educando e das atitudes a serem tomadas no caso de violação de direitos;

IV - informar os pais ou responsáveis sobre o direito de as crianças e adolescentes receberem educação moral de acordo com as convicções familiares;

V - promover o acesso, de pais ou responsáveis, aos conteúdos programáticos das disciplinas escolares e do enfoque dado aos temas ministrados; e

VI - conscientizar os professores de que, no exercício de suas funções, devem respeitar as convicções políticas, ideológicas, morais e religiosas dos estudantes.

Art. 3º Durante a Semana a que se refere esta Lei, as escolas afixarão nas salas de aula, nas salas dos professores e em locais de fácil acesso, cartazes com, no mínimo, 70 cm (setenta centímetros) de altura por 50 cm (cinquenta centímetros) de largura, e fonte em tamanho compatível, em que deverão constar os seguintes deveres do professor:

I - o professor não se valerá da audiência cativa dos estudantes com o objetivo de persuadi-los a quaisquer correntes políticas, ideológicas ou partidárias;

II - o professor não discriminará nem avaliará os estudantes em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da inexistência delas;

III - o professor não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus estudantes a participar de manifestações ou atos políticos;

IV - ao tratar de questões políticas, sociais, culturais, históricas e econômicas, o professor apresentará aos estudantes, de forma equitativa, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito;

V - o professor respeitará o direito de os estudantes receberem educação moral de acordo com as convicções de sua família; e

VI - o professor assegurará que, dentro da sala de aula, os direitos dos estudantes não serão violados pelas ações de terceiros.

Parágrafo único. Nas instituições de educação infantil, os cartazes referidos no caput serão afixados somente nas salas dos professores.

Portanto, verifica-se que a Lei Estadual n. 18.637/2023 não extrapolou o âmbito de atuação legislativa dos Estados, de modo a usurpar a competência da União para legislar a respeito de normas gerais sobre a educação e cogitar possível violação ao inciso IX do art. 10 da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC), porquanto apenas inseriu um evento no calendário escolar para debater práticas educativas, a partir da realização de atividades extracurriculares, palestras e debates entre os dias 8 e 14 de agosto de cada ano, sem qualquer interferência no conteúdo curricular regular da educação básica disciplinado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Nesse viés, convém destacar que os julgados do Supremo Tribunal Federal mencionados pelo eminente Desembargador Relator, as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 5537, 5580 e 6038, retratam legislação que possui conteúdo sensivelmente distinto da norma ora em análise, pois a Lei n. 7.800/2016, do Estado de Alagoas, instituiu um novo programa de ensino no âmbito do sistema estadual de educação, composto por diretrizes e princípios próprios aplicados aos ensinamentos fundamental e médio, com reflexo no conteúdo curricular da educação básica estabelecida na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

No que diz respeito à inconstitucionalidade formal sob o fundamento de que a iniciativa da Lei Estadual n. 18.637/2023 caberia ao Governador do Estado com base no inciso IV do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC), igualmente não se constata a ocorrência do alegado vício, dado que a norma em questão não produziu modificações no regime jurídico dos servidores públicos do Estado, com eventuais alterações no Estatuto dos Servidores Públicos para incluir novos deveres, atribuições ou cominar penalidades.

Acerca do sentido da expressão regime jurídico dos servidores públicos, bem esclareceu o Ministro Celso de Mello na oportunidade do julgamento da ADI n. 3156:

Não se pode perder de perspectiva, neste ponto - e especialmente no que concerne ao sentido da locução constitucional regime jurídico dos servidores públicos -, que tal expressão exterioriza o conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes.

Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, compreende, como enfatiza a jurisprudência desta Corte (ADI 1.381-MC/AL, Rel. Min. CELSO DE MELLO - ADI 2.867/ES, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), todas as regras pertinentes (a) às formas de provimento, (b) às formas de nomeação, (c) à realização do concurso, (d) à posse, (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço, (f) às

hipóteses de vacância, (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos), (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária, (i) às reposições salariais e aos vencimentos, (j) ao horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho, (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo e acumulações remuneradas, (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria, (m) aos deveres e proibições, (n) às penalidades e sua aplicação e (o) ao processo administrativo. (ADI 3156, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01-08-2018).

A partir disso, observa-se que a locução regime jurídico dos servidores públicos exterioriza um amplo conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações mantidas pelo Estado com os seus agentes. O diploma legislativo impugnado, por seu turno, esteve longe de alcançar tal dimensão, ao ponto de gerar novos deveres funcionais, proibições ou cominar novas penalidades aos servidores públicos. A norma em questão somente criou um evento no calendário escolar para debater práticas educativas, que, ainda proponha o debate de temas específicos e estabeleça algumas premissas, não possuiu a aptidão de impor comportamentos, atribuições ou sanções disciplinares aos professores.

Além disso, como bem assinalou o Ministro Dias Toffoli no julgamento do RE n. 1.333.168, "é necessário se avaliar com cautela os casos de iniciativa legislativa reservada, em face do entendimento que se vem sagrando majoritário nesta Corte, segundo o qual tal prerrogativa deve ser analisada restritivamente, *cum grano sallis*, uma vez que retira do Poder Legislativo, órgão incumbido de editar normas de caráter geral por excelência, parcela de seu âmbito de atuação".

Assim, com a devida vênia, tenho que a norma editada pela Assembleia Legislativa não subtraiu do Chefe do Poder Executivo a iniciativa que lhe é reservada pelo inciso IV do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Quanto à tese de inconstitucionalidade material por violação à educação com igualdade, liberdade, solidariedade humana, democrática, cidadã e com formação humanística e cultural (art. 161 da CESC), o direito às liberdades de ensinar e aprender (art. 162, II, CESC), o pluralismo de ideias (art. 162, III, CESC) e o direito dos professores à valorização profissional (art. 162, VIII, CESC), também não se constata violação aos referidos dispositivos da Constituição do Estado de Santa Catarina, pois, a despeito de não possuir a melhor técnica em alguns trechos da sua redação, a finalidade da Lei Estadual n. 18.637/2023 parece ser justamente a de promover a liberdade de aprender e ensinar e o pluralismo de ideias por meio da discussão da comunidade escolar sobre práticas educativas.

O eminente Desembargador Relator expôs os seguintes fundamentos para declarar a inconstitucionalidade material da Lei Estadual n. 18.637/2023:

5. Estabelecidas as premissas pelas quais entendo ser a Lei n. 18.637/2023 formalmente inconstitucional, passo à análise da apontada inconstitucionalidade material, a respeito da qual, consigno desde logo, penso ter razão o requerente.

*6. A norma pretende instituir a "Semana Escolar de Combate à Violência Institucional contra a Criança e o Adolescente", como previsto logo no seu primeiro artigo, que lido em conjunto com os demais deixa claro que a violência institucional a ser combatida é aquela advinda do **professor, tanto é assim que enumera, em seu art. 3º, alguns deveres desse profissional.***

Fácil observar que a legislação combatida vai além de enumerar os deveres do professor de forma propositiva, ela o faz de forma proibitiva: "o professor não se valerá da audiência cativa", "o professor não discriminará", "o professor não fará propaganda político-partidária", etc..

A Constituição deste Estado, de sua parte, estipula que "Art. 162. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...] VIII – valorização dos profissionais de ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos".

Recorro, mais uma vez, ao julgado pelo nosso Pretório Excelso:

Vale notar, ademais, que a norma impugnada expressa uma desconfiança com relação ao professor. Os professores têm um papel fundamental para o avanço da educação e são essenciais para a promoção dos valores tutelados pela Constituição. Não se pode esperar que uma educação adequada floresça em um ambiente acadêmico hostil, em que o docente se sente ameaçado e em risco por toda e qualquer opinião emitida em sala de aula. A lei impugnada, nesta medida, desatende igualmente ao mandamento constitucional de valorização do profissional da educação escolar (CF/1988, art. 206, V) (ADI 5537, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 16-09-2020 PUBLIC 17-09-2020).

Claramente a norma constitucional que institui o princípio da valorização dos profissionais de

ensino (art. 162, VIII, CESC/1989) está sendo desatendida.

7. A lei ora sob análise contraria também o art. 162, incisos II e III, da Constituição Barriga Verde, que estabelece como princípios basilares do ensino, respectivamente, a "liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber", e o "pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas".

O art. 3º da Lei n. 18.637/2023 traz diversos óbices à liberdade de ensinar e, via de consequência, de aprender, pois impõe ao professor - diretamente ao professor, diga-se de passagem - diversas restrições, mesmo que de modo genérico, o que - aliás - gera insegurança jurídica, pois podem ser aplicadas ao bel prazer do governo de plantão (grifou-se).

Todavia, em que pese os argumentos muito bem articulados pelo Desembargador Relator, não extraio tais vícios da leitura do diploma legislativo contestado, pois, ainda que alguns trechos careçam de melhor redação (a exemplo do mencionado conteúdo politicamente neutro e livre de ideologia), a leitura conjunta dos seus dispositivos permite concluir que a finalidade da referida lei é justamente a de promover a liberdade de aprender e ensinar, bem como o pluralismo de ideias no ensino de crianças e adolescentes.

Nesse sentido são alguns dos objetivos expressamente indicados na norma em análise, tais como o respeito ao pluralismo de ideias e à liberdade de consciência, bem como às convicções políticas, ideológicas, morais e religiosas dos estudantes (art. 2º) e o ensino sobre principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes ao tratar de questões políticas, sociais, culturais, históricas e econômicas (art. 3º).

Como bem destacado na manifestação do Procurador-Geral do Estado (Evento 17), "o objetivo da lei catarinense é fomentar a discussão da comunidade escolar sobre práticas educativas que viabilizem o acesso a todas as ideologias, equitativamente, propiciando assim uma estrutura de apoio básica aos educandos para que possam desenvolver sua plena autonomia intelectual e fazer 'escolhas livres', de acordo com as crenças sociais, filosóficas e políticas que reputarem mais adequadas.

A respeito do tema é oportuno citar trecho de entrevista concedida por Camille Paglia, professora de Humanidades e Estudos de Mídia na Universidade das Artes da Filadélfia, ao jornal Estado de São Paulo na esteira de discussão sobre liberdade de expressão e educação:

A sala de aula é um laboratório de pensamento objetivo e destacado, um território para aquisição de conhecimento; não é uma arena para experimentos de bem-estar social ou ativismo pessoal.

A meu ver, o professor deve informar regularmente a classe que todo estudante tem direito a suas opiniões sobre qualquer assunto, não importando o quanto seja contestado ou controverso, e que não existe uma "linha partidária", promulgada e aplicada pelo professor. Eu faço isso, mesmo na minha aula de "poesia lírica", onde devo ser totalmente honesta sobre minha tendência em favor da linguagem de rua da Escola Beat de poesia e minha rejeição aos poetas americanos mais celebrados, como John Ashbery e Jorie Graham, que considero afetados empolados.

Uma de minhas experiências intelectuais formativas foi a leitura do primeiro livro exigido em meu curso de Biologia básica na faculdade: uma pesquisa com os filósofos pré-socráticos. Nós estávamos sendo introduzidos a teorias sucessivas sobre as origens do Cosmos, começando no mito religioso e culminando na invenção e refinamento do método científico. Esta foi uma maneira sensacional de ensinar, e nunca me esqueci disso.

Portanto, não consigo ver o que há de errado em pedir aos professores de Biologia que apresentem, ainda que de forma breve, visões e modelos alternativos da cosmologia, sobretudo teorias com impacto contemporâneo contínuo, como o Criacionismo e o Design Inteligente. Certamente é importante identificar e avaliar quaisquer objeções persistentes à Teoria da Evolução de Darwin, incluindo o que muitos cristãos acham que é uma evidência contraditória. Os alunos merecem ouvir todos os aspectos dos grandes debates contemporâneos: suprimir os argumentos é tratar a ciência como um dogma estabelecido. Mas a ciência deve estar em um processo constante de investigação e revisão dinâmica.

[...]

Em suma, é do melhor interesse da educação apresentar todas as visões possíveis de cada questão controversa. Se os professores se afastarem dessa obrigação, estamos simplesmente levando os alunos a explorar alegações alternativas na internet, que se tornaram cada vez mais um pântano de opiniões históricas, erros factuais e absolutas alucinações. (<https://cultura.estadao.com.br/blogs/estado-da-arte/conversando-com-camille-paglia-a-tradicao-intelectual-norte-americana-liberdade-de-expressao-e-educacao/>).

Dessa maneira, não extraio da análise da Lei n. 18.637/2023 violação aos arts. 161 e 162, inc. II, III e VIII, da CESC, na medida em que a norma impugnada, em uma leitura livre de vieses, busca justamente promover os valores e princípios contidos nos dispositivos apontados como violados, quais sejam, liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber e o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas. Não há, frise-se, restrição ao debate de ideias e ao livre pensamento ou a proibição da veiculação de determinados conteúdos pedagógicos. Ao revés disso, objetivo do diploma legislativo é fomentar a discussão sobre práticas educativas com a finalidade de pluralizar e diversificar o debate de ideias, como, por exemplo, por meio da discussão sobre as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes de questões políticas, sociais, culturais, históricas e econômicas.

Ante o exposto, voto no sentido de julgar improcedente o pedido.

Documento eletrônico assinado por **ALTAMIRO DE OLIVEIRA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4105192v4** e do código CRC **98fbd3d0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALTAMIRO DE OLIVEIRA
Data e Hora: 18/10/2023, às 18:50:19

5011554-95.2023.8.24.0000

4105192 .V4



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5011554-95.2023.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE D'IVANENKO

AUTOR: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL

ADVOGADO(A): FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (OAB SC025607)

ADVOGADO(A): RODRIGO ALESSANDRO SARTOTI (OAB SC038349)

RÉU: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: GOVERNADOR - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. NORMA QUE INSTITUIU A SEMANA ESCOLAR DE COMBATE À VIOLENCIA INSTITUCIONAL CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE.

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL E USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA ESTABELECEER NORMAS GERAIS SOBRE O TEMA (ART. 10, IX, CESC). REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE UNIÃO E ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE EDUCAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, XXIV, CF. NORMA ESTADUAL QUE APENAS CRIOU UM EVENTO NO CALENDÁRIO DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. DIPLOMA QUE NÃO INTERFERIU NO CONTEÚDO CURRICULAR DA EDUCAÇÃO BÁSICA NEM INSERIU NOVOS COMPONENTES NA BASE NACIONAL COMUM CURRICULAR. LEGISLAÇÃO COM CONTORNOS DISTINTOS AO APRECIADO PELO STF NO JULGAMENTO DA ADI N. 5537, 5580 E 6038.

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO (ART. 50, § 2º, IV, CESC). VÍCIO NÃO VERIFICADO. AUSENTE ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NORMA QUE NÃO TEVE A APTIDÃO DE INCLUIR NOVOS DEVERES, ATRIBUIÇÕES OU COMINAR PENALIDADES.

INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. OFENSA DO DIREITO À EDUCAÇÃO COM IGUALDADE, LIBERDADE, SOLIDARIEDADE HUMANA, DEMOCRÁTICA, CIDADÃ E COM FORMAÇÃO HUMANÍSTICA E CULTURAL (ART. 161 DA CESC), O DIREITO ÀS LIBERDADES DE ENSINAR E APRENDER (ART. 162, II, CESC), O PLURALISMO DE IDEIAS (ART. 162, III, CESC) E O DIREITO DOS PROFESSORES À VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL (ART. 162, VIII, CESC). NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA AOS DISPOSITIVOS MENCIONADOS. DIPLOMA LEGISLATIVO QUE PROPÕE JUSTAMENTE O DEBATE SOBRE A LIBERDADE DE APRENDER E ENSINAR E O PLURALISMO DE IDEIAS. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO À DISCUSSÃO DE IDEIAS OU AO LIVRE PENSAMENTO TAMPOUCO PROIBIÇÃO DA VEICULAÇÃO DE DETERMINADOS CONTEÚDOS PEDAGÓGICOS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL NÃO VERIFICADA.

IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por maioria, vencidos o relator e os Desembargadores FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO, SIDNEY ELOY DALABRIDA, HILDEMAR MENEGUZZI DE CARVALHO, TORRES MARQUES, RICARDO FONTES, SALIM SCHEAD DOS SANTOS, JAIME RAMOS, SÉRGIO IZIDORO HEIL e JOSÉ CARLOS CARSTENS KOHLER, julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 18 de outubro de 2023.

Documento eletrônico assinado por **ALTAMIRO DE OLIVEIRA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4104878v4** e do código CRC **936f6114**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALTAMIRO DE OLIVEIRA
Data e Hora: 18/10/2023, às 18:50:19

5011554-95.2023.8.24.0000

4104878 .V4